



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003608/2010-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. COMODATO. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

No caso dos imóveis de propriedade do contribuinte que tenha sido cedido graciosamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, conforme cadastro do IPTU, nos termos do art. 49, § 1º, do RIR/99. A única hipótese de isenção prevista na legislação ocorre no caso do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge, ou ainda, por parentes de primeiro grau, não sendo este o caso dos autos. Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

FABIO DINIZ RODRIGUES BARBOZA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-65.301/2015, às e-fls. 325/328, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ganhos líquidos no mercado de renda variável e nas operações "day trade", em relação aos anos-calendário 2006 a 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 278/284, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/12/2010, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS** - *Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme fatos descritos no Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração.*
- b) **OMISSÃO DE GANHOS - OPERAÇÕES COMUNS** - *Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações na bolsa de valores, conforme fatos descritos no Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração.*
- c) **OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES "DAY-TRADE"** - *Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações "day-trade", conforme fatos descritos no Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 342/350, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após extenso relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que não houve aquisição de renda geradora de acréscimo patrimonial do recorrente, sendo incabível a autuação.

Insurge-se acerca da aplicação do art. 49, §1º do RIR/99, estando ausente o fato gerador.

Alega que fiscalização não reconheceu o direito de o contribuinte descontar dos valores recebidos o IPTU e as despesas de condomínio, o que teria resultado na tributação de valores que na verdade não teriam sido recebidos pelo contribuinte interessado, apesar de estes valores serem despesas necessárias à percepção dos rendimentos de aluguéis e conclui que não teria recebido qualquer rendimento de aluguéis, pois o pagamento das despesas seria igual ou maior que os valores recebidos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme bem delimitado pela decisão de piso, em pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB e os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 315 a 318, o interessado recolheu os tributos decorrentes da omissão de rendimentos no mercado de renda variável, insurgindo-se apenas acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

MÉRITO

Na apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a fiscalização analisou contrato particular denominado Contrato de Comodato que resultou na cessão de 102 boxes de garagem a empresa da qual o interessado detém 50% de participação societária.

Por sua vez, o contribuinte questiona a aplicação da legislação pelo auditor fiscal, afirmando que não há incidência de IRPF em rendimentos não recebidos e, alternativamente, pede que sejam deduzidos valores a título de IPTU e de condomínio, o que resultaria em rendimento igual a zero.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Preceitua o art. 49 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (vigente à época do fato gerador), *in verbis*:

Art.49.São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI)

Verifica-se, pois, que de acordo com a legislação de regência a cessão gratuita de imóvel constitui rendimento tributável para fins de tributação pelo imposto de renda.

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, elenca no artigo 39 e incisos, diversas hipóteses de rendimentos isentos de tributação, senão vejamos:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III);

De acordo com a legislação tributária encimada, na cessão gratuita de uso do imóvel haverá tributação de 10% sobre o valor do imóvel cedido ou sobre o valor venal constante da notificação de lançamento do IPTU, salvo na hipótese de cessão a favor do cônjuge ou parente de 1º grau.

Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito a tributação.

Ressalte-se que não se está aqui dizendo que o contribuinte não poderia ceder seu imóvel em comodato, apenas que no caso concreto, caracteriza-se a incidência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no §1º do artigo 49 do RIR/99 (vigente à época do fato).

Quanto à argumentação de que se tratam de valores não recebidos, no caso em tela, ela não é válida, pois há no art. 49, §1º, previsão expressa que os valores apurados pela fiscalização sejam considerados rendimentos tributáveis, vale dizer, é uma exceção legal ao princípio apontado pelo interessado.

Já em relação ao pedido de dedução das despesas necessárias à percepção do rendimento, ela não procede, pois tal somente seria cabível no caso em que houvesse um contrato prevendo o recebimento de valores, o que não ocorreu. Neste caso, seriam dedutíveis os valores da taxa de administração, por exemplo, e caso houvesse previsão em contrato, do IPTU e do condomínio, se esses não fossem pagos diretamente pelo locatário.

No caso em exame, não há tal previsão contratual e o valor a ser tributado, de acordo com a previsão legal, não depende da prova de pagamento, sendo, assim, líquido de eventuais deduções, tanto que estas não estão previstas no dispositivo legal que a criou.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.